SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052144 - PR (2023/0048457-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J F P
ADVOGADOS	:	HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO - PR044874
		BRUNO GIMENES DI LASCIO - PR074449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial defensivo, por ausência de prequestionamento e vedação ao reexame de provas.
2. O agravante foi condenado pelo art. 217-A, *caput*, do CP, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP.
3. Em apelação houve reconhecimento da forma tentada, redução da pena e manutenção da majorante; em acórdão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público houve reconhecimento da consumação e restabelecimento da sentença condenatória.
4. O agravante pretende o afastamento da majorante do art. 226, II, do CP e a fixação da pena em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 211/STJ ante a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 619 do CPP, não sendo suficiente o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (ii) saber se o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC somente se admite quando há, nas razões do recurso especial, alegação de violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu, incidindo a Súmula 211/STJ.
7. O agravo regimental não apresenta fundamento novo apto a superar o óbice da ausência de prequestionamento, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial defensivo.
8. A pretensão de afastar a causa de aumento do art. 226, II, do CP, sob a tese de inexistência de autoridade sobre a vítima ou de impedimento pela

Documento eletrônico VDA59915986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9293eda2-8e92-4f18-a31f-7fa980a2ee13

afinidade, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9293eda2-8e92-4f18-a31f-7fa980a2ee13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052144 - PR (2023/0048457-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J F P
ADVOGADOS	:	HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO - PR044874
		BRUNO GIMENES DI LASCIO - PR074449
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial defensivo, por ausência de prequestionamento e vedação ao reexame de provas.
2. O agravante foi condenado pelo art. 217-A, *caput*, do CP, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP.
3. Em apelação houve reconhecimento da forma tentada, redução da pena e manutenção da majorante; em acórdão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público houve reconhecimento da consumação e restabelecimento da sentença condenatória.
4. O agravante pretende o afastamento da majorante do art. 226, II, do CP e a fixação da pena em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 211/STJ ante a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 619 do CPP, não sendo suficiente o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (ii) saber se o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC somente se admite quando há, nas razões do recurso especial, alegação de violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu, incidindo a Súmula 211/STJ.
7. O agravo regimental não apresenta fundamento novo apto a superar o óbice da ausência de prequestionamento, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial defensivo.
8. A pretensão de afastar a causa de aumento do art. 226, II, do CP, sob a tese de inexistência de autoridade sobre a vítima ou de impedimento pela

Documento eletrônico VDA59445858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 017b0094-5055-43cb-aa8f-e2c5f0bd3726

afinidade, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. F. P. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 1073-1077).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 555-579).

O Tribunal, em apelação, reconheceu a forma tentada, reduzindo a pena para 6 (seis) anos, em regime inicial semiaberto, e manteve a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (fls. 699-712). Posteriormente, o recurso especial do Ministério Público foi provido para reconhecer a consumação do crime e restabelecer a sentença condenatória (fls. 1051-1054).

A decisão agravada, ao conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial defensivo, assentou a ausência de prequestionamento das teses suscitadas, destacando a falta de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou, ainda, que o afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, na vertente de "autoridade sobre a vítima", demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que não se aplica a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, de modo que, havendo embargos prequestionatórios e omissão do Tribunal de origem, considera-se incluída a matéria no acórdão, sem exigir, na espécie, a alegação formal de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial.

Argumenta, ainda, que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia é estritamente jurídica.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial defensivo e dar-lhe provimento, afastando a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, com a consequente fixação da pena em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, após a adequação decorrente do provimento do recurso ministerial (fls. 1083-1094).

Documento eletrônico VDA59445858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 017b0094-5055-43cb-aa8f-e2c5f0bd3726

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 1023-1039).

É o relatório.

VOTO

De início, no que tange à alegação de omissão do Tribunal de origem e à pretensão de superar a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que, embora a Defesa tenha oposto embargos declaratórios na origem, não indicou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, providência imprescindível para viabilizar o reconhecimento do vício integrativo e, por conseguinte, o exame do mérito pela instância extraordinária.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento ficto somente se admite quando, no especial, há alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, de modo a permitir o controle da omissão e o eventual conhecimento direto da matéria. Nesse contexto, o agravo regimental não afasta o óbice sumular nem apresenta fundamento novo apto a infirmar o raciocínio aplicado na decisão monocrática.

Nesse sentido:

> *[...]*
> *1. Embora a defesa tenha suscitado a tese de violação do art. 51 do Código Penal nos embargos de declaração, fls. 84/89, não houve, efetivamente, manifestação da Corte a quo a respeito do enfoque apresentado. Dessa forma, caberia à defesa, no ponto, indicar em seu recurso especial violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, inviável o conhecimento da referida matéria por esta Corte, ante a ausência do requisito imprescindível do prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.*
> *2. Nas razões do recurso especial, não foi alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de que se verificasse a existência de omissão por parte do Tribunal a quo, de maneira a determinar-se eventual retorno dos autos àquela Corte para saneamento do vício ou se considerasse fictamente prequestionada a matéria, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.946.034/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021). Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC.*

Documento eletrônico VDA59445858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 017b0094-5055-43cb-aa8f-e2c5f0bd3726

Precedentes (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.842.778/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2021).
3. As instâncias ordinárias lastrearam a sua decisão com quatro fundamentos: (i) presunção de hipossuficiência por contado reeducando ser patrocinado pela Defensoria Pública; (ii) necessidade do Ministério Público observar a ORIENTA ÇÃO CGJ/SEEU/Nº 28; (iii) respeito ao princípio da Taxatividade e da Igualdade Material; (iv) preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Verifica-se que a defesa não impugnou o segundo, o terceiro e o quarto fundamentos indicados, os quais são suficientes para a manutenção do julgado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF.
4. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF. (AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).
5. Agravo regimental provido a fim de reconsiderar a decisão agravada, para não conhecer do recurso especial.
(AgRg no REsp n. 2.009.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

3. A tese recursal não apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, carece de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ, haja vista que cabia à defesa a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.342.653/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ademais, quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob o argumento de que o agravante não se enquadra no conceito jurídico de tio ou de que não detinha autoridade sobre a vítima, a insurgência igualmente não merece guarida.

A decisão agravada destacou que a desconstituição das conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias, para acolher a tese de inexistência de relação de autoridade, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. O agravo regimental não demonstra que a controvérsia possa ser resolvida exclusivamente por subsunção normativa sem revisão da moldura fática fixada no acórdão estadual, permanecendo íntegra a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. QUEBRA DE CADEIA

Documento eletrônico VDA59445858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 017b0094-5055-43cb-aa8f-e2c5f0bd3726

DE CUSTÓDIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
7. O Tribunal de origem entendeu que o agravante, sendo tio da vítima por afinidade, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ.
8. A análise sobre a existência de autoridade do recorrente sobre a vítima demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.667.539/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No que se refere à tentativa de distinguir precedentes ou de converter a questão em debate exclusivamente jurídico, observa-se que o agravo reproduz, em essência, as mesmas razões já apreciadas, sem demonstrar que a tese sobre a autoridade possa ser decidida sem revalorar fatos. Por conseguinte, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, seja pelo óbice da ausência de prequestionamento formalmente adequado, seja pela vedação ao reexame de provas.

A decisão agravada, ao conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do especial defensivo, aplicou corretamente a técnica de julgamento e os enunciados sumulares pertinentes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 017b0094-5055-43cb-aa8f-e2c5f0bd3726

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.144 / PR

Número Registro: 2023/0048457-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028394720198160119 00028394720198160119 00028394720198160119 00028394720198160119 00028394720198160119 00028394720198160119 14705220188160119 28394720198160119 28394720198160119 28394720198160119 28394720198160119 28394720198160119 28394720198160119

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: J F P
ADVOGADOS	: HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO - PR044874
	BRUNO GIMENES DI LASCIO - PR074449
AGRAVANTE	: J F P
ADVOGADOS	: HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO - PR044874
	BRUNO GIMENES DI LASCIO - PR074449
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J F P
ADVOGADOS	: HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO - PR044874
	BRUNO GIMENES DI LASCIO - PR074449

Documento eletrônico VDA59879739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: c89f2b07-68da-43de-9429-fc6b392e2d08

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: c89f2b07-68da-43de-9429-fc6b392e2d08